



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ALENCAR SOARES DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº : 4842-9/2008
Diligência nº : 13/2011
Interessado : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso
Assunto : Contas Anuais – Exercício de 2007
Relator : Conselheiro Alencar Soares

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelênci, nos termos do art. 100 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), requerer DILIGÊNCIA, em razão dos motivos que seguem:

2. Os presentes autos de Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2007, vieram conclusos para emissão de parecer após oferta de Defesa pelo Defensor Público Geral, em que fora suscitado por este Parquet de Contas incidente de constitucionalidade da Lei nº 9.243/2009, no bojo do Parecer nº 4.061/2010, subscrito pelo eminent Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho.



3. Na referida prestação de contas foram apresentados a esta Corte os documentos que demonstram os principais aspectos da gestão levada à frente da unidade gestora em epígrafe, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Após a análise dos documentos apresentados, a Equipe Técnica desta Corte elaborou relatório conclusivo das contas anuais, asseverando que o saldo remanescente não é mais exigível, em razão do princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está adstrita, podendo o processo ser arquivado; bem como o débito já constituído e resarcido ao erário é legítimo, e sob a ótica do princípio da segurança jurídica, que também rege a Administração, não há que se falar em devolução.
5. Os autos vieram para manifestação ministerial.
6. E, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o eminente conselheiro relator determinou a notificação do Defensor Geral para se manifestar acerca do incidente processual suscitado, oportunidade em que apresentou manifestação às fls. 2628/2653 – TCE/MT.
7. Todavia, volveram-nos os autos para novel manifestação, sem que contudo fosse remetidos à SECEX dessa relatoria para análise conforme dispõe o artigo 137, inciso III do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
8. Desse modo, o Ministério Públco de Contas converte a emissão do parecer conclusivo em diligência, solicitando à Vossa



Excelência que determine aos doutos membros da SECEX dessa Relatoria para que carreiem aos presentes autos relatório conclusivo acerca da temática trazida à baila, porquanto estamos a tratar de matéria de ordem pública, que se não analisada em sua inteireza, possa vir a configurar descumprimento de decisão emanada desse Sodalício bem como prejuízo/dano aos cofres públicos.

9. Empós, volvam-me os autos para emissão de parecer conclusivo.

10. Cuiabá, 16 de março de 2011.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral de Contas